

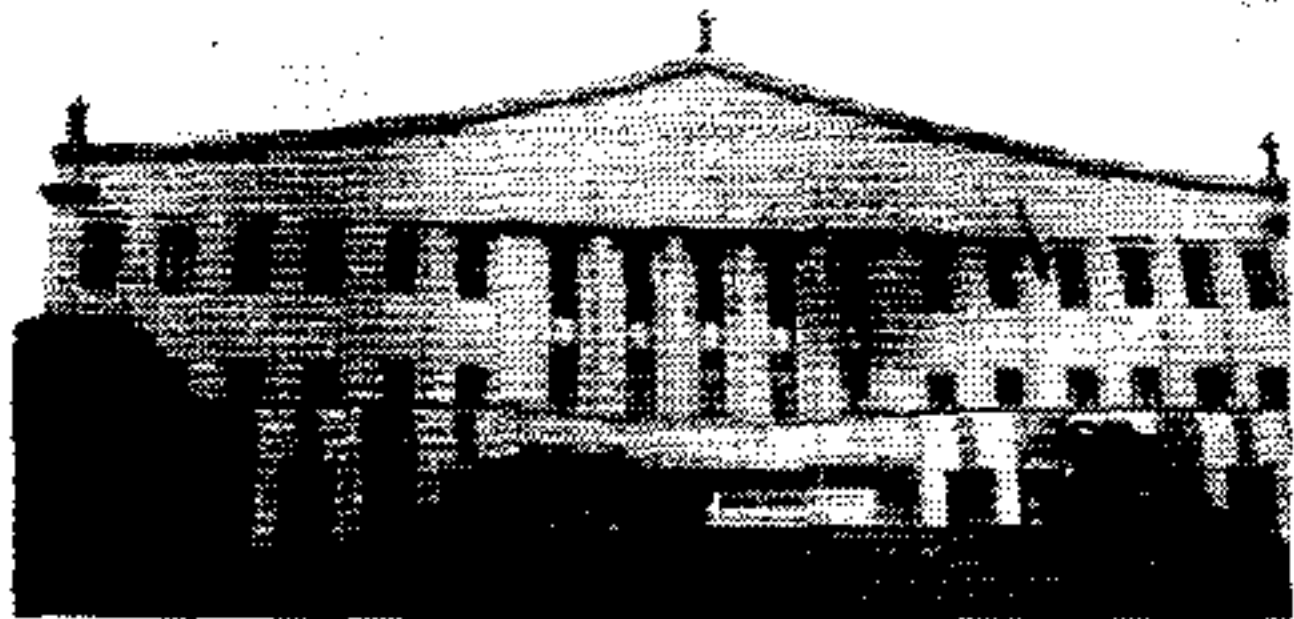


# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 60 • São Paulo • Sexta-Feira, 29 de Março de 1996



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS  
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 807, DE 28 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a absorção de gratificação, nos vencimentos e salários dos servidores que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes e da série de classes adiante mencionadas, em decorrência da absorção da gratificação especial instituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 7.795, de 8 de abril de 1992, são os fixados nos Anexos I a XVI na seguinte conformidade:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 661, de 11 de julho de 1991;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 662, de 11 de julho de 1991;

III — Anexo III — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuario, Oficial de Apoio Agropecuario, Agente de Apoio Agropecuario e de Técnico de Apoio Agropecuario, de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 7.951, de 16 de julho de 1992;

IV — Anexos IV, V, VI e VII — correspondentes aos integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 674, de 8 de abril de 1992;

V — Anexos VIII, IX e X — correspondentes aos integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992;

VI — Anexos XI, XII, XIII, XIV e XV — correspondentes aos integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993;

VII — Anexo XVI — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei n.º 8.327, de 1.º de julho de 1993.

Artigo 2.º — Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 315, de 17 de fevereiro de 1983:

“Artigo 2.º — O adicional de periculosidade será calculado mediante a aplicação do percentual de 20,84% (vinte inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do grau “A” da referência da respectiva classe, ou sobre o valor da referência da respectiva classe, em se tratando de ocupantes de cargos integrantes da Escala de Vencimentos — Comissão ou da Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos Classes Executivas, a que se refere o artigo 9.º da Lei Complementar 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.”

II — o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 687, de 7 de outubro de 1992: “Artigo 2.º — O adicional de local de exercício será calculado mediante a aplicação do percentual de 13,89% (treze inteiros e nove centésimos por cento), sobre o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou

### SEÇÃO I

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	-	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica.....	6	Desenvolvimento Econômico.....	57
Economia e Planejamento.....	6	Esportes e Turismo.....	57
Justiça e Defesa da Cidadania.....	7	Habitação.....	57
Criança, Família		Meio Ambiente.....	58
e Bem-Estar Social.....	7	Procuradoria Geral do Estado.....	58
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	58
do Trabalho.....	-	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública.....	7	Saneamento e Obras.....	58
Administração Penitenciária.....	9	Universidade de São Paulo.....	58
Fazenda.....	10	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	17	Estadual de Campinas.....	60
Educação.....	18	Universidade Estadual Paulista.....	61
Saúde.....	51	Ministério Público.....	62
Energia.....	-	Edítails.....	64
Transportes.....	55	Concursos.....	67
Administração e Modernização		Diário dos Municípios.....	73
do Serviço Público.....	56	Partidos Políticos.....	-
Cultura.....	56	Ministérios e Órgãos Federais.....	-

função-atividade do servidor, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.”

III — o § 1.º do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 788, de 27 de dezembro de 1994:

“§ 1.º — O valor da gratificação extra, de que trata este artigo corresponderá a 25,22% (vinte e cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento), do valor da referência 5 da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.”

IV — o artigo 13 da Lei Complementar n.º 686, de 1.º de outubro de 1992:

“Artigo 13 — O estagiário receberá bolsa mensal cujo valor corresponderá ao padrão “I-A” da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, a que se refere o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993.”

V — o “caput” do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969:

“Artigo 2.º — A gratificação devida aos integrantes dos órgãos abrangidos pelo artigo anterior, por sessão a que comparecerem, será calculada à razão de 30% (trinta por cento), 15% (quinze por cento), 12% (doze por cento), 8% (oito por cento), e 5% (cinco por cento), respectivamente, para os Grupos Especial, A, B, C e D, do valor fixado para a referência 15, da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993.”

Artigo 3.º — O valor da Gratificação Executiva será calculado sobre 2 (duas) vezes o valor da referência 16 da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 4.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se no que couber:

I — aos servidores das Autarquias do Estado;

II — aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, e do Quadro da Secretaria do Ministério Público;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3.º da Lei n.º 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 5.º — O disposto nesta lei complementar será computado, no que couber:

I — no cálculo dos proventos dos inativos; e

II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 6.º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 7.º — Ficam extintos, no Quadro da Secretaria da Saúde, os cargos de Agente de Saneamento, na seguinte conformidade:

I — os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II — os demais, nas respectivas vacâncias.

§ 1.º — O Órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde encaminhará ao Órgão Central de Recursos Humanos do Estado relação dos cargos de que trata este artigo, contendo a denominação do cargo, o nome do último ocupante, a data e o motivo da vacância, na seguinte conformidade:

1. os vagos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar;

2. os demais, nas respectivas vacâncias.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se às funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 8.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 9.º — Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, exceto no tocante ao artigo 6.º, cujos efeitos retroagirão a 1.º de maio de 1995, ficando revogados o artigo 1.º da Lei n.º 7.795, de 8 de abril de 1992, e os demais dispositivos legais, na parte em que a gratificação especial tenha sido incluída no cômputo de vantagens pecuniárias.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março, de 1996.  
MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano — Secretário da Fazenda  
Fernando Gomez Carmona — Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.  
André Franco Montoro Filho — Secretário de Economia e Planejamento  
Robson Marinho — Secretário — Chefe da Casa Civil.  
Antonio Angarita — Secretário do Governo e Gestão Estratégica.  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 1996.

#### ANEXO I

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 807, de 28 de março de 1996

##### ESCALA DE VENCIMENTOS

DE denominação DO CARGO	NÍVELS	I	II	III	IV
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I		54,53	58,62	63,62	67,75
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA II		63,62	67,75	72,83	76,29
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA III		76,29	84,14	90,47	97,26
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA IV		97,26	104,55	112,39	119,62

#### ANEXO II

A que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 807, de 28 de março de 1996

##### ESCALA DE VENCIMENTOS

DE denominação DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I	159,24
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA II	175,16
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA III	192,68
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA IV	211,95
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA V	233,14
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA VI	256,45

(EXPRESSO EM R\$)

#### ANEXO III

A que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 807, de 28 de março de 1996

##### ESCALA DE VENCIMENTOS

DE denominação DO CARGO	NÍVELS	I	II	III	IV
AUXILIAR DE APOIO AGROPECUARIO		54,53	58,62	63,62	67,75
OFICIAL DE APOIO AGROPECUARIO		63,62	67,75	72,83	76,29
AGENTE DE APOIO AGROPECUARIO		76,29	84,14	90,47	97,26
TÉCNICO DE APOIO AGROPECUARIO		97,26	104,55	112,39	119,62

(EXPRESSO EM R\$)

#### ANEXO IV

A que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 807, de 28 de março de 1996

##### ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR — SS

REF. GRAU	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
	A	B	C	D	E	F
1	39,89	43,28	46,75	50,24	53,72	57,21
2	42,08	46,52	50,96	54,77	58,42	62,07

(EXPRESSO EM R\$)

#### ANEXO V

A que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 807, de 28 de março de 1996

##### ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR — SS

REF. GRAU	TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS					
	A	B	C	D	E	F
1	29,91	32,44	35,22	38,21	41,46	44,99
2	32,14	34,89	37,86	41,07	44,52	48,25

(EXPRESSO EM R\$)

#### ANEXO VI

A que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 807, de 28 de março de 1996

##### ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR — SS

REF. GRAU	TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS					
	A	B	C	D	E	F
1	19,94	21,64	23,48	25,47	27,64	29,99
2	21,44	23,28	25,24	27,36	29,71	32,24

(EXPRESSO EM R\$)

#### ANEXO VII

A que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 807, de 28 de março de 1996

##### ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — SS

REF. GRAU	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
	A	B	C	D	E	F
1	53,44	58,15	63,09	68,46	74,28	80,59
2	57,42	62,51	67,83	73,59	79,85	86,63
3	61,94	67,20	72,74	78,61	84,94	91,73
4	66,58	72,14	78,08	84,42	91,27	98,16
5	71,58	77,64	84,29	91,42	99,19	107,62
6	76,94	83,48	90,58	98,28	106,63	115,78
7	82,71	89,75	97,37	105,65	114,63	124,37
8	88,92	96,48	104,68	113,57	123,23	133,78
9	95,59	103,71	112,53	122,09	132,47	143,73
10	102,74	111,49	120,97	130,48	141,41	153,24

(EXPRESSO EM R\$)